



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.720026/2010-12
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.866 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração constitui um documento que declara a existência de uma dívida e, como é criado por uma autoridade fiscal competente para tal função gera uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. Enquanto não definitivamente julgado e desconstituído o auto de infração que alterou o saldo negativo da CSLL para CSLL a pagar, não pode o contribuinte, posteriormente, utilizar para compensação de débitos o mesmo saldo negativo objeto da autuação.

Havendo o contribuinte apresentado o PERDCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já desconstituído pelo auto de infração que tem presunção de legitimidade, é de não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por considerar pertinente e economia processual adoto o relatório da decisão recorrida, fls.188/189, que a seguir transcrevo:

Por meio do Despacho Decisório NURAC/DRF/CFN nº 65/2010, de 24 de fevereiro de 2010, o PER/Dcomp nº 05765.51005.250906.1.3.032135 não foi homologado, conforme conclusão sedimentada na ementa a seguir transcrita:

DESPACHO DECISÓRIO NURAC/DRF/CFN n.: 65/2010, de 24 de fevereiro de 2010

Assunto: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL

Ementa: DCOMP. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Com base no procedimento fiscal instaurado pelo MPF Nº 0611100/2001/00038/8, que resultou em auto de infração lavrado em 29/06/2005, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 04/07/2005, não subsiste o saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004, que deu ensejo ao crédito utilizado nas compensações de que trata esta decisão, razão por que restaram não homologadas.

O presente processo foi formalizado a partir de Declarações de Compensação em papel entregues no período de 07/04/2005 até 14/09/2005, as quais estavam anexadas ao processo nº 13016.000094/2005-11.

Como visto, a decisão teve por fundamento o resultado da fiscalização levada a efeito por meio do MPF n. 0611100/2001/00038/8, a qual concluiu que a contribuinte não possui crédito de saldo negativo de CSLL, como pretendeu demonstrar em sua DIPJ e na DCOMP transmitida, pois, no ano-calendário 2004, foi apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 33.308,10.

Inconformada, a contribuinte manifestou-se, em síntese, dizendo:

- ser tempestiva a defesa apresentada;*
- ser nulo o Despacho Decisório, porquanto entende ter havido cerceamento de defesa, tendo em vista que o crédito pleiteado foi negado com base em decisão proferida em outro processo que sequer foi definitivamente julgado – processo nº 13629.000683/2005-82 – ainda pendente de análise de Recurso Ordinário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que ofende princípios basilares do direito, como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;*
- em seguida, apresenta razões de defesa relativas ao auto de infração objeto do processo nº 13629.000683/2005-82, lançamento de IRPJ/CSLL.*

- por fim, pede o sobrestamento do presente processo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 09-39.345, de 08 de março de 2012 (fls.187/192), cientificado ao interessado em 06/07/2012(Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o Despacho Decisório é exarado por autoridade competente e atende a todos requisitos formais, possibilitando ao sujeito passivo, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa no curso do processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 03/08/2012 no qual, em síntese, alega a necessidade de aguardar julgamento do Processo nº 13629.000683/2008-82 em razão de identidade entre matérias discutidas com os presentes autos por se tratar de procedimento reflexo.

No mais, a Recorrente passa a proceder sua defesa sobre as autuações constantes do mencionado processo nº 13629.000683/2005-82, para demonstrar que possui o crédito de saldo negativo de CSLL e que essa discussão é prejudicial ao desfecho do presente processo.

Finalmente, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja decretada a nulidade do despacho decisório, posto que a sua motivação se dá por autuação diversa, ainda não julgada ou, *ad argumentandum*, seja a decisão de primeira instância anulada, posto que deveria aguardar o julgamento do processo administrativo conexo. E, por dever de cautela, se não acatada a nulidade, que sejam os autos distribuídos por dependência ou conexão e, ao final, seja reconhecido o crédito da Recorrente e, via de consequência, seja homologada a compensação transmitida por meio da PER/Dcomp nº. 05765.51005.250906.1.3.03-2135.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 05765.51005.250906.1.3.03-2135 (fls.02/09), transmitido em 25/09/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de CSLL: R\$ 50.496,26, código 2484, estimativa mensal relativa ao mês de agosto de 2006, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 39.287,53, decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2004.

Conforme relatado, por intermédio do DESPACHO DECISÓRIO NURAC/DRF/CFN nº 65/2010, de 24 de fevereiro de 2010, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, fls.02/09.

Consta do mencionado despacho decisório o seguinte esclarecimento sobre o crédito pleiteado (fls.52/53) e os fundamentos para a não homologação do PER/DCOMP:

...

3) Da análise do direito creditório reclamado

A compensação ora examinada foi feita com a utilização de saldo negativo que o contribuinte declara ter apurado no exercício 2005, relativamente ao período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 39.287,53, utilizado integralmente na compensação declarada por meio da DCOMP n. 05765.51005.250906.1.3.03-2135.

Com base em procedimento instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0611100/2001/00038/8, foi lavrado em 29/06/2005 auto de infração do qual o sujeito passivo tomou ciência em 04/07/2005, o qual alterou o resultado da CSLL do exercício 2005 (ano-calendário 2004), que passou de saldo negativo de R\$ 39.287,53, conforme informado na DIPJ n. 1132389, transmitida em 30/06/2005, para imposto a pagar de R\$ 33.308,10, como se demonstra a seguir:

...

O auto de infração acima mencionado, cujas cópias e anexos pertinentes são juntados a fls.16 a 48, corresponde ao processo administrativo número 13629.000683/2005-82, o qual atualmente está no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme extrato do processo a fls. 49 e 50.

Por conseguinte, verifica-se, como demonstrado na tabela anterior, que, em relação ao ano-calendário 2004, considerados

os resultados da fiscalização iniciada por meio do MPF n. 0611100/2001/00038/8, o contribuinte não possui crédito de saldo negativo de CSLL, como pretendeu demonstrar na DIPJ e na DCOMP em análise, pois, naquele ano, foi apurado imposto de renda a pagar de R\$ 33.308,16.

Comprovada a inexistência de saldo negativo no ano-calendário 2004, resta, por conseguinte, insubsistente o crédito utilizado na compensação declarada por meio da DCOMP n. 05765.51005.250906.1.3.03-2135.

Foram juntados aos autos do processo que trata da compensação ora examinada cópias do auto de infração mencionado acima, bem como do relatório fiscal que dá suporte aos valores por meio dele cobrados.

...

Sobre a origem do crédito, a Recorrente alega que apurou, durante o ano-calendário de 2004, base de cálculo negativa de CSLL no montante de R\$ 39.287,53, conforme se verifica na ficha 17 da DIPJ.

Deste modo, verificando a existência de crédito disponível e amparada legalmente para tanto, a Requerente pretendeu efetuar a compensação de tal valor através da PER/DCOMP nº 05765.51005.250906.1.3.03-2135.

Assim, discorda do fundamento para o indeferimento do pleito de que não existe crédito a ser compensável porque em outro processo a Fiscalização já teria negado tal direito de maneira indireta, exigindo tributo devido naqueles autos (Procedimento Fiscal nº. 0611100/00038/01, que deu origem ao processo administrativo nº 13629.000683/2005-82).

A Recorrente argúi, nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, porque a discussão no processo nº 13629.000683/2005-82 não está definitivamente encerrada.

A alegação da Recorrente de cerceamento ao direito de defesa, é improcedente, na medida em que apresentado o PER/DCOMP pelo interessado, a autoridade competente após a análise devida e com fundamentação expediu o despacho decisório. Sendo facultado ao sujeito passivo, a apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Apresentada a manifestação de inconformidade, em sede de primeira instância, foi julgada improcedente pelos fundamentos consubstanciados no acórdão recorrido.

Como se vê, não há falar em cerceamento ao direito de defesa em relação a análise do PER/DCOMP e o procedimento da autoridade administrativa que ao proferir o despacho decisório o fez com observância aos procedimentos que norteiam o processo administrativo determinado pelo Decreto nº 70.235/72, bem como o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sobre o crédito informado no PER/DCOMP, a Recorrente alega, em seu prol, que, verificando a existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL no

montante de R\$ 39.287,53, conforme se verifica na ficha 17 da DIPJ, pretendeu efetuar a compensação de tal valor através da PER/DCOMP nº 05765.51005.250906.1.3.03-2135.

Apesar da argumentação da Recorrente, não se vislumbra a existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 39.287,53, informado no PER/DCOMP, haja vista que, a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalizar constituiu o crédito tributário pelo lançamento (art.142, CTN) em 29/06/2005 (antes da apresentação do PER/DCOMP), mediante o auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 04/07/2005, o qual alterou o resultado da CSLL do exercício 2005 (ano-calendário 2004), que passou de saldo negativo de R\$ 39.287,53 para CSLL a pagar na ordem de R\$ 33.308,10.

Como se vê, o mencionado PER/DCOMP (fls.02/09), foi transmitido em 25/09/2006, portanto, após a lavratura do auto de infração cientificado à pessoa jurídica em 04/07/2005.

Registre-se que, de acordo com o artigo 141 do Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tributário regularmente constituído, isto é, formalizado por lançamento (ato administrativo vinculado que lhe dá certeza e liquidez) somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos no CTN.

A compensação caracteriza um meio de extinção de obrigações e se perfaz mediante o confronto do encontro de contas, entre partes que ao possuírem créditos recíprocos são, simultaneamente, credor e devedor uma da outra.

Assim, a compensação pode extinguir total ou parcialmente o crédito tributário da Fazenda Pública em relação ao sujeito passivo, dependendo dos valores a serem compensados e da liquidez e certeza do crédito verificada pelo Fisco.

Porém, não faz sentido, após a lavratura do auto de infração que constitui o crédito tributário a favor do fisco e, por consequência desconstitui o alegado saldo negativo de CSLL, a pessoa jurídica afastar o ato administrativo do lançamento tributário mediante a apresentação de PER/COMP que utiliza o mesmo crédito, objeto do lançamento, para compensar débitos próprios do contribuinte.

Apresentar o PER/DCOMP, após a lavratura do auto de infração em que se alterou o resultado da CSLL do ano-calendário 2004, que passou de saldo negativo de R\$ 39.287,53 para CSLL a pagar na ordem de R\$ 33.308,10, é fazer *tábula rasa* ao ato jurídico do lançamento tributário (art.142, CTN) e de modo consecutório proceder a compensação sem a apuração de créditos líquidos e certos, portanto, sem a observância do disposto no artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o PER/DCOMP em comento padece das seguintes incongruências:

a) pretende dar um caráter de provisoriedade ao lançamento tributário (exigência da CSLL - crédito constituído mediante o auto de infração, e, por consequência manter o saldo negativo apurado em 31/12/2004);

b) pretende compensar o crédito do saldo negativo de 31/12/2004 (sem liquidez e certeza) com o débito de CSLL apurado em agosto/2006;

c) pretende, ensejar conexão entre o presente processo que trata do PER/DCOMP e o que trata do auto de infração;

d) pretende, de forma oblíqua, antecipar o julgamento do processo administrativo nº 13629.000683/2005-82, sem trânsito em julgado em favor do autuado.

O lançamento tributário, ainda que sujeito a alteração em virtude de impugnação e recurso do contribuinte ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa (artigo 145 do CTN), não tem caráter de provisoriedade e considera-se realizado com a intimação do contribuinte acerca do ato de lançamento (auto de infração).

Assim, correto o fundamento para o indeferimento do pleito de que não existe crédito a ser compensado no PER/DCOMP porque em outro processo a Fiscalização já teria negado tal direito, exigindo a CSLL devida naqueles autos (Procedimento Fiscal nº. 0611100/00038/01, que deu origem ao processo administrativo nº 13629.000683/2005-82).

A recorrente alega a necessidade de aguardar julgamento do Processo nº 13629.000683/2008-82 em razão de identidade entre matérias discutidas nos presentes autos por se tratar de procedimento reflexo.

Em que pese a argumentação da Recorrente de suposta conexão da matéria tratada no presente processo (compensação de débito com o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004) e a constante do processo nº 13629.000683/2005-82 (reversão do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004 para CSLL a pagar), entendo que se trata apenas de aparente conexão, pois, o auto de infração é anterior ao PER/DCOMP apresentado pela interessada, e nesse passo, com a lavratura do auto de infração em que a autoridade administrativa demonstra a inexistência do saldo negativo da CSLL de 2004 e exige a CSLL a pagar em relação ao mesmo período de apuração, resta impedido o contribuinte de proceder a compensação do mencionado crédito por lhe faltar liquidez nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Conforme o § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, não se pode cogitar de compensação com caráter suspensivo, tampouco, há permissivo legal para que o contribuinte proceda a compensação ao seu talante, declarando crédito que supõe deter contra a Fazenda Pública, quando esta já tenha se pronunciado pela inexistência do crédito e procedido o lançamento tributário em consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

É o que se depreende também dos incisos V e VI do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que, ao fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão ou não ser compensados, determina que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega da declaração, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Para melhor compreensão do que se afirmou acima, transcrevo o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação e estabelece os limites e condições a serem observados, vejamos:

...

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

...

O auto de infração constitui um documento que declara a existência de uma dívida e, como é criado por uma autoridade fiscal competente para tal função gera uma situação jurídica a que se subordina o contribuinte. Enquanto não definitivamente julgado e desconstituído o auto de infração que alterou o saldo negativo da CSLL para CSLL a pagar, não pode o contribuinte, posteriormente, utilizar para compensação de débitos o mesmo saldo negativo objeto da autuação.

Com efeito, mediante o auto de infração a autoridade fiscal declara que não homologa o saldo credor da CSLL do ano calendário de 2004, portanto, não pode pretensão crédito ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos do contribuinte, antes de decisão administrativa definitiva que altere o lançamento tributário realizado.

Havendo o contribuinte apresentado o PER/DCOMP, em que se utiliza do mesmo crédito já desconstituído pelo auto de infração que tem presunção de legitimidade, é de

não se homologar a compensação efetuada pelo contribuinte por lhe faltar liquidez e certeza desse crédito, a teor do artigo 170 do CTN.

No tocante aos argumentos trazidos sobre a autuação constante do processo nº 13629.000683/2005-82, como afirmado acima, essa discussão é matéria a ser tratada no mencionado processo em procedimento revisional do lançamento tributário, a teor do artigo 145 do CTN. Assim, a análise destes argumentos fica prejudicada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.